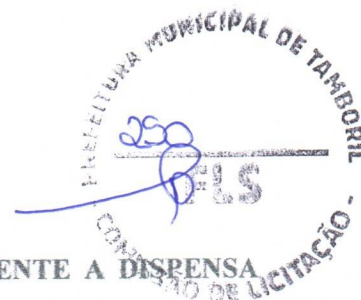




**Prefeitura de  
Tamboril**



**PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 2024.07.17.001, REFERENTE A DISPENSA ELETRÔNICA Nº 029/2024/DL**

**OBJETO: FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DA FROTA DE VEÍCULO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL – CE**

**PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO QUE FAZEM ENTRE SI DE UM LADO O MUNICÍPIO DE TAMBORIL, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA E DO OUTRO LADO, A EMPRESA FALPEL COMERCIO LTDA, PARA O FIM QUE A SEGUIR SE DECLARA.**

O Município de Tamboril, pessoa jurídica de direito público interno, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA**, com sede no(a) Centro Administrativo Julieta Alves Timbó situado a na Rua Germiniano Rodrigues de Farias, S/N, São Pedro, Tamboril – Ce, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.705.801/0001-04, neste ato representado pelo(a) Secretário (a) **CÍCERO GLAUBIO CAMPOS SILVANO**, doravante denominado de **CONTRATANTE** e, do outro lado, a empresa **FALPEL COMERCIO LTDA**, com endereço na Rua/Av. Franklim Cavalcante, 1007 – Monte Castelo – Tamboril - Ce, inscrita no CNPJ sob o nº 04.459.123/0002-27, representada por Francisco Araujo Lima, portador(a) do CPF nº 203.857.733-15, apenas denominado de **CONTRATADA**, resolvem aditar o contrato firmado, decorrente do **Dispensa Eletrônica nº 029/2024/DL** em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/21 e suas alterações posteriores, mediante as cláusulas e condições a seguir.

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

O aditivo do contrato em questão encontra amparo no artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e art. 124, inciso II, alínea “d” da Lei nº 14.133/21, de 01 de abril de 2021 e suas alterações posteriores.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA – DA REVISÃO CONTRATUAL**

O objeto contratual pertinente a Dispensa Eletrônica nº 029/2024/DL, através do presente termo aditivo, **teve seus valores unitários revisados de acordo com o realinhamento de valor do combustível** passando a ter os seguintes valores, conforme tabela abaixo:

| ITEM | DESCRIÇÃO       | Unid  | Vr. Atual | Vr. Reajustado |
|------|-----------------|-------|-----------|----------------|
| 01   | GASOLINA COMUM  | LITRO | 6,18      | 6,34           |
| 02   | OLEO DIESEL S10 | LITRO | 6,42      | 6,30           |

#### **CLÁUSULA TERCEIRA – DAS JUSTIFICATIVAS**

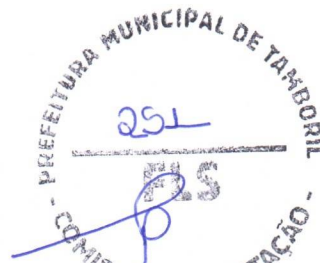
Com fundamento no Princípio do Equilíbrio Econômico Financeiro do Contrato e na Teoria da Imprevisão foi feita a revisão contratual em questão, através da Recomposição ou Realinhamento de Preços para restabelecer a equação econômico-financeiro do contrato, direto tanto do Contratante como do Contratado, consagrado na Constituição Federal e reforçado na Lei de Licitações, em seu art. 124, inciso segundo, que diz: “**por acordo entre as partes:**” A alínea “d” desse mesmo artigo reitera o princípio do equilíbrio econômico financeiro ao firmar que “**as cláusulas econômico – financeiras deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual**”.

O Contratado requereu a recomposição de preços comprovando o seu direito de obtê-la, através de documento que foi acostado aos autos deste processo.

Centro Administrativo Julieta Alves Timbó  
Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N – Bairro São Pedro – CNPJ 07.705.817/0001-04  
Fone: (88) 3617-1188 – www.tamboril.ce.gov.br



**Prefeitura de  
Tamboril**



O ilustre Cons. Antônio Roque Citadini, do T.C.E/SP, diz que:

“A manutenção do equilíbrio econômico financeiro originalmente contratado é assegurada de forma a viabilizar a execução sem favorecimentos, mas, igualmente, sem que a Administração Pública se beneficie de alterações contratuais ou mudança na política econômica e fiscal, que demonstradamente representem aumento de custos ao contratado. Portanto, se faz necessária a efetiva demonstração, para cada caso, dos encargos que promoveram o desequilíbrio econômico-financeiro” (DOE/SP, DE 01/04/97, P.18).

Ante do exposto fica caracterizada a revisão contratual para o restabelecimento do princípio do Equilíbrio Econômico Financeiro do Contrato.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Permanecem inalteradas as demais cláusulas contratuais anteriormente ajustadas.

E, por estarem justos e acordados, as partes firmam o presente aditivos contratuais em 02 (duas) vias de igual teor e forma para que possa produzir os efeitos legais e jurídicos.

Tamboril-CE, 11 de Outubro de 2024

  
**CÍCERO GLAUBIO CAMPOS SILVANO**  
Secretário de Segurança Pública e Cidadania  
**CONTRATANTE**

  
**FALIEL COMERCIO LTDA**  
Francisco Araujo Lima  
**CONTRATADO**

#### **Testemunhas:**

01. Maria Júlia Araújo de Souza  
Nome: C1902081340  
CPF/MF:  
02. Thiara Soares de Souza  
Nome: 62995602302  
CPF/MF: